

**PROCESSO** - A.I. N° 9238859/02  
**RECORRENTE** - ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 08/10/02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0373-11/02**

**EMENTA.** ICMS: INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da Defesa apresentada fora do prazo legal. Intempestividade da impugnação não permite o seu conhecimento. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima especificado foi cientificado da lavratura do presente Auto de Infração em 08/05/2002 e interpôs a Defesa no dia 12/06/2002, tendo sido arquivada por intempestividade.

Intimado da intempestividade do seu Recurso, o autuado apresenta uma impugnação contra o arquivamento onde alega que efetuou a remessa da defesa por via postal como lhe permite a legislação atual e cita legislação referente ao imposto de renda e que o seu prazo deveria ser contado da data da postagem e não do recebimento e que sendo a data de postagem o dia 07/06/2002 a sua defesa estaria tempestiva.

Transcreve ainda Acórdão do STJ firmando entendimento de que a contagem do prazo se dá na data da postagem e não na data do recebimento.

Apresenta correspondência da ECT informando que as cartas registradas endereçadas à infaz Ilhéus/Ba foram postadas no dia 07/06/2002 e ainda uma cópia do AR com o carimbo de postagem do dia 07/06/2002.

A PROFAZ opina pelo não conhecimento da impugnação, pois verificou ser a mesma também intempestiva, pois a ciência da intempestividade da defesa ocorreu no dia 17/06/2002 enquanto a apresentação do Recurso se deu no dia 01/07/2002, ultrapassando o prazo de 10 dias.

**VOTO**

A alegação trazida pelo impugnante não pode prosperar haja vista inexistir previsão para a contagem de prazo quando da data de postagem de AR.

Além disso considere-se também que a própria impugnação é intempestiva, não podendo sequer ser conhecida, como bem observado pelo Parecer da PROFAZ.

Assim, reconhecida a intempestividade da impugnação interposta, encerra-se a fase administrativa, não cabendo mais qualquer tipo de Recurso para esta autuação.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de defesa apresentado no Auto de Infração nº 9238859/02, lavrado contra **ÁGUILA BRANCA CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.786,24, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ